

XV - prever, no processo de compras ou serviços e no contrato ou acordo de execução ou fornecimento, que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto conveniado;

XVI - tomar medidas legais necessárias, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, comunicando tal fato ao concedente.

§ 1º O descumprimento de quaisquer das obrigações dispostas nos incisos anteriores acarretará ao conveniente a prestação de esclarecimentos perante o concedente.

§ 2º Prestados os esclarecimentos de que trata o parágrafo anterior, o concedente, aceitando-os, fará constar nos autos do processo a justificativa prestada.

§ 3º Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência aos órgãos de controle interno, para as medidas cabíveis, e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, identificará o Ministério Público do Estado e o Órgão de Controle Externo.

§ 4º A fiscalização pelo conveniente consiste na atividade administrativa realizada de modo sistemático, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e/ou nas demais normas pertinentes à matéria, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos, especialmente no que tange a:

I - atestar a aquisição de bens e/ou a execução dos serviços realizados no âmbito do convênio, a cada medição, por meio da verificação da compatibilidade dos quantitativos apresentados nas medições com os quantitativos efetivamente executados;

II - manter profissional ou equipe de fiscalização constituída por profissionais habilitados e com experiência necessária ao acompanhamento e controle das obras e serviços;

III - apresentar ao concedente a Anotação de Responsabilidade Técnica- ART da prestação de serviço de fiscalização a serem realizados quando se tratar de obras e serviços de engenharia;

IV - verificar se os materiais adquiridos e/ou os serviços realizados atendem aos requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS PARA CELEBRAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 4º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do órgão e entidade da Administração Pública Estadual responsável pelo programa e/ou ação do governo mediante apresentação do plano de trabalho, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a sua celebração;

II - descrição do objeto a ser executado;

III - especificação completa do bem ou serviço a ser adquirido ou produzido;

IV - descrição das metas a serem atingidas, com etapas ou fases da execução do objeto, prevendo o início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do conveniente, se for o caso;

VI - cronograma de execução do objeto;

VII - descrição da forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de órgãos ou entidades previstos no inciso I do art. 29 deste DECRETO;

VIII - identificação da responsabilidade de cada ente consorciado nos instrumentos que envolvam consórcio público.

§ 1º Integrará o plano de trabalho, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico contendo os elementos discriminados no inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos e conforme disposto no art. 12, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O plano de trabalho será analisado quanto à compatibilidade técnica e à capacidade operacional para a gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador de recurso.

§ 3º Quando o convênio envolver montante igual ou inferior ao previsto na alínea 'a', do inciso II, do *caput*, do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, o projeto básico simplificado, contendo especificações mínimas, poderá integrar o Plano de Trabalho, desde que essa simplificação não comprometa o acompanhamento e controle da execução da obra ou instalação.

§ 4º A proposta deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - comprovação pelo conveniente de que não se encontra em situação de mora ou inadimplência perante órgão e/ou entidade da Administração Pública Estadual do concedente;

II - prova de inscrição da Entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - prova de regularidade com as fazendas federal, estadual e municipal, especialmente quanto à Seguridade Social e ao

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei;

IV - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo DECRETO-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

V - prova da regularidade com a Previdência Estadual, no caso de se tratar de consórcio público;

VI - prova da observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição de Restos a Pagar e de despesa total com pessoal, quando se tratar de consórcio público;

VII - prova de ausência de restrições no Sistema de Administração Financeiras para Estados e Municípios - SIAFEM ou outro sistema equivalente;

VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no referido imóvel, anexando cópia no processo;

IX - cópia do estatuto social atualizado da entidade privada sem fins econômicos;

X - relação nominal atualizada dos dirigentes das entidades sem fins econômicos com cadastro da pessoa física - CPF;

XI - comprovação de que a entidade privada sem fins econômicos possui existência e funcionamento na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente e, na ausência de prazo estabelecido na referida lei, de no mínimo 1 (um) ano.

§ 5º Será comunicada ao concedente qualquer irregularidade ou imprecisão constatada no plano de trabalho, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pelo concedente.

§ 6º Para fins do disposto no inciso VIII, do § 4º, deste artigo, serão consideradas, sem prejuízo de outras admitidas em Lei, as seguintes alternativas de comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel:

I - imóvel recebido:

a) da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, já aprovado em lei, conforme o caso, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite;

b) de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irrevogável e irrevogável.

II - imóvel pertencente a outro ente público, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário, por meio de ato do chefe do poder executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto;

III - contrato ou compromisso irrevogável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície.

CAPÍTULO IV

DA CONTRAPARTIDA

Art. 5º A contrapartida, composta por recursos financeiros, bens ou serviços, economicamente mensuráveis e de possível comprovação, será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da entidade privada sem fins econômicos conveniente, observados os limites percentuais e as condições estabelecidas na Lei Estadual de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente.

§ 1º A contrapartida financeira deverá ser depositada na conta bancária do conveniente específica para a execução do convênio, em conformidade com os prazos e valores estabelecidos no cronograma de desembolso, sendo vedadas, na aferição da contrapartida financeira, as receitas provenientes da aplicação financeira do recurso repassado pelo concedente.

§ 2º Quando a contrapartida for atendida por meio de bens e serviços, constará no convênio cláusula que indique a forma de sua aferição.

§ 3º A contrapartida de bens e serviços mensuráveis economicamente, quando não executada pelo conveniente, deverá ser devolvida com o valor correspondente devidamente atualizado ao concedente, proporcionalmente às transferências e execuções realizadas do convênio.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE E ASSINATURA DO TERMO

Art. 6º A celebração do convênio será precedida de análise e manifestação pelo setor técnico e jurídico do órgão ou da entidade concedente, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes deste DECRETO.

Art. 7º Assinarão, obrigatoriamente, o convênio os partícipes, duas testemunhas e o interveniente, se houver.

§ 1º Os convênios deverão ser assinados, no mínimo, pelo titular do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual concedente e pelo titular do conveniente.

§ 2º Os titulares dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual não poderão delegar a competência prevista no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES

Art. 8º É vedado celebrar Convênio:

I - com as entidades privadas sem fins econômicos que estejam em situação de mora ou inadimplência com o Poder Executivo Estadual;

II - com pessoas físicas ou com entidades privada com fins econômicos;

III - com entidades privadas que não preencham os requisitos mínimos para o seu enquadramento como beneficiário, exigidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente;

IV - com entidades privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa e/ou ação do governo ou que não disponham de condições técnicas para executar o objeto do convênio;

V - para o pagamento de despesas com pessoal das entidades sem fins econômicos, exceto se devidamente comprovado que o trabalho desenvolvido por este pessoal seja indissociável e exclusivamente ligado ao objeto fim do convênio e desde que observado o § 2º deste artigo;

VI - que inclua cláusula(s) ou que tolere ou admita condições que permitam, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente:

a) a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, excetuando as expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho que poderão acolher despesas administrativas até o limite máximo de 15% do valor do objeto;

b) o pagamento, pelo conveniente, a qualquer título, a servidor ou empregado público do quadro de pessoal de órgão, de entidade ou de sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Estadual, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente;

c) o aditamento com alteração do objeto, exceto no caso de ampliação da execução daquele pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado;

d) a utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida;

e) a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

f) a realização de pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado e desde que expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente;

g) a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

h) a realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrente de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

i) a transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

j) a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos e desde que prevista no plano de trabalho aprovado.

§ 1º Para fins do inciso I deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por este DECRETO;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente e/ou pelos Tribunais de Contas do Estado e/ou dos Municípios;

III - estiver em débito junto a órgão e/ou entidade da Administração Pública Estadual, principalmente as pertinentes a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

§ 2º As despesas previstas no inciso V e na alínea 'a', do inciso VI, deste artigo, devem estar detalhadas no plano de trabalho aprovado pelo concedente e guardar relação com o objeto pactuado, sendo vedado custeio das mesmas por recursos originários de outras fontes, inclusive de convênios ou contratos de repasse.

§ 3º Os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual não poderão celebrar mais de um instrumento de convênio para o mesmo objeto.

§ 4º Excepcionalmente, quando se tratar de ações complementares, poderá ser celebrado mais de um instrumento de convênio para o mesmo objeto, o que deverá ficar consignado no novo instrumento firmado, delimitando-se as parcelas de responsabilidade referente a cada ajuste.

§ 5º Entende-se por ações complementares aquelas oriundas de celebração de novos convênios com os mesmos partícipes para utilização de saldo remanescente de recurso de convênios extintos, cujo objeto não foi concluído, desde que devidamente comprovado, observando ainda:

I - se o conveniente está adimplente com as obrigações junto ao concedente;

II - se o motivo da não execução do convênio foi devidamente